

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

I – RELATÓRIO

O principal objetivo do projeto de lei em tela é prover instrumentos institucionais para a implementação de uma política de desenvolvimento regional para o Centro-Oeste, baseados na criação de um fundo, o FUNDOESTE, e de uma agência de desenvolvimento para a região, a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO. A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Em face do advento da Resolução nº 20, de 16 de março de 2004, o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha redistribuiu a proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania. Sendo assim, somos a primeira Comissão a analisar esta proposição, para a qual esgotou-se o prazo de emendas em 10/05/2004, sem que lhe fossem apresentadas alterações.

O projeto define os objetivos fundamentais da política de desenvolvimento regional do Centro-Oeste (art. 2º), os quais seriam:

I – promover o desenvolvimento econômico e social da Região;

- II – fortalecer a competitividade da Região e consolidar um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à iniciativa privada;
- III – construir parcerias para a formulação e implementação de políticas;
- IV – promover ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos na Região;
- V – induzir a emergência de uma nova cultura competitiva na Região, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

O art 3º define que a política de desenvolvimento do Centro-Oeste compreende não apenas as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, mas também as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais na Região e as ações e instrumentos definidos estrita e exclusivamente para a Região, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento socioeconômico.

O Projeto de Lei define em seu artigo 4º que são considerados estratégicos e prioritários os programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos às áreas de:

- I – infra-estrutura, compreendendo: energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás, instalação de gasodutos e esgotamento sanitário;
- II - atividade industrial e agro-industrial;
- III - promoção de pólos dinâmicos;
- IV - apoio a incorporação de inovações tecnológicas;
- V - aumento da competitividade da produção.

São vários os instrumentos específicos previstos no art 5º, incluindo o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os recursos de incentivos fiscais e financeiros, os recursos do FNO e do FUNDOESTE, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, os juros favorecidos, as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, dentre outros.

No capítulo II, propõe-se a criação do Fundo de Desenvolvimento de Centro-Oeste – FUNDOESTE, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (criada no capítulo III do Projeto de Lei). O artigo 7º define como recursos do FUNDOESTE: dotações orçamentárias, eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos, produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado, financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais, além de outros previstos em lei.

O § 1º do art. 7º estabelece a regra de que a remuneração dos recursos ainda não aplicados do FUNDOESTE deve se dar pela taxa SELIC, sendo que, se não forem utilizados pelo Fundo até o final do exercício fiscal, serão transferidos para aplicação no exercício subsequente.

O agente operador do FUNDOESTE será o Banco do Brasil (art. 8º), além de outras instituições financeiras federais a serem definidas em ato do Conselho Deliberativo da ADCO, remunerado por valor não superior a 2% do valor liberado (§ 1º do Art. 8º).

A participação do FUNDOESTE no valor do projeto de investimento será de até 50%(art. 9º), e será integralizada preferencialmente em ações (art. 10).

O artigo 13 estabelece que a empresa beneficiária do FUNDOESTE deverá aplicar estes recursos de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, sendo que qualquer alteração dependerá da prévia aprovação da ADCO. Em caso de descumprimento desse dispositivo, o artigo 14 prevê o cancelamento do suporte do FUNDOESTE, além do imediato vencimento das debêntures emitidas ou do recolhimento das ações, conforme for o caso, o que pode contar, inclusive, com execução judicial (art. 16).

A ADCO é criada pelo artigo 18, constituída como agência com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos e nas suas decisões técnicas. Conta ainda com mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes (§2º), estando classificada como autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Integração Nacional. O § 1º desse artigo estabelece como área de atuação da ADCO, os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

O artigo 19 enumera as seguintes competências da ADCO:

I - propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;

III - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

IV - aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

V - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VI - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

IX - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

X - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XI - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;

XIII - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;

XIV - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XV - administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a subscrição dos títulos e a representação legal ativa e passiva do Fundo.

O artigo 21 cria o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste, ao qual compete aprovar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Plano de Financiamento Plurianual, estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional, supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II e aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Conforme o artigo 23, a ADCO será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de um Diretor-Geral e quatro diretores, devendo contar, também, com um Auditor-Geral e um Procurador-Geral. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de voto, detendo o Diretor-Geral o voto de qualidade.

O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução, conforme artigo 24.

A nomeação dos diretores somente se dará após aprovação do Senado Federal (§ 1º), com os diretores devendo ser brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados (§ 2º). O Diretor-Geral será escolhido em sistema de rodízio entre os Estados (§ 3º).

O artigo 26 define que à Diretoria Executiva compete exercer a administração da ADCO, editar normas sobre matérias de competência da ADCO, aprovar o regimento interno da ADCO, cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho para o Desenvolvimento do Centro-Oeste, verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste, aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, encaminhar a proposta

de orçamento da ADCO ao Ministério da Integração Nacional, encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADCO aos órgãos competentes, autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADCO, decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADCO, notificar e aplicar as sanções previstas na legislação, conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

Constituem receitas da ADCO, conforme o artigo 28, dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo, e quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

O artigo 31 dispõe que enquanto não dispuser de qualificação técnica, a ADCO firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência nessas matérias.

O artigo 32, finalmente, estabelece que os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO, ficarão isentos do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de dez anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas sobre o mérito da proposição em pauta, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel. São conhecidos os enormes desequilíbrios regionais de nosso País. De um lado, as regiões Sul e Sudeste, mais desenvolvidas, com indicadores econômicos e de qualidade de vida que se equiparam aos de países desenvolvidos. De outro lado, o resto do país, que se defronta com economias ainda pouco vigorosas, conjugadas com índices vergonhosos de pobreza e miséria.

Nesse contexto, torna-se fundamental a intervenção do Estado em face da necessidade de melhor equilibrar a repartição dos frutos do desenvolvimento do País, ampliando o grau de coesão das diversas unidades da Federação. É esse aprimoramento equilibrado, conjunto e fraterno das regiões é o que dá, afinal, o sentido de nação e de povo ao Brasil.

Dentro desse espírito é que já foram recriadas, muito recentemente, a SUDAM e SUDENE, ambas ligadas ao Ministério da Integração Nacional. E temos a plena convicção de que a estruturação de uma agência de

desenvolvimento para a região Centro-Oeste também promoveria uma maior agilidade e prioridade para a urgente implementação dos programas, permitindo acelerar a obtenção de resultados concretos.

Nessa mesma linha o Ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes, enfatizou que a região Centro-Oeste demanda uma instituição que seja o cérebro do seu planejamento estratégico moderno e, também, o fórum de coesão da liderança política da região, que hoje se encontra dispersa. Ainda segundo o Ministro, “a Região é a que responde mais rapidamente e com mais eficiência à oferta de crédito para investimentos”. Estamos de pleno acordo com tais ponderações.

Entendemos crucial, não obstante, realizar algumas alterações no projeto original, com vistas a aperfeiçoá-lo.

Primeiro, cabe remover o inciso VII do art. 5º do Projeto de Lei, que define como instrumento da política regional, a “*igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público*”. A distorção na alocação de recursos gerada por esse tipo de política já provou ser significativa no país. Para corrigir tal distorção, foram implementadas políticas de desqualificação, por exemplo, de preços de petróleo no País, que demoraram anos para serem completadas. Do ponto de vista fiscal, ademais, tal distorção implicou na geração de um importante “esqueleto”, a chamada “conta petróleo”. Enfim, a equalização tende a onerar em demasia o setor produtivo local e minar a competitividade sistêmica da região ao distorcer os sinais de preços no sentido de encobrir os verdadeiros custos de operação das atividades econômicas. Acabam gerando subsídios cruzados entre sub-regiões, com potenciais prejuízos às mais competitivas.

Segundo, a determinação dada no § 1º do art. 7º pode gerar uma certa zona cinzenta sobre o que se entende por “recursos não aplicados” a serem remunerados à taxa SELIC. Sendo assim, entendemos ser mais apropriado remover o dispositivo.

Em terceiro lugar, acreditamos que não cabe restringir os agentes operadores do FUNDOESTE ao Banco do Brasil e outras instituições financeiras federais. A mera possibilidade de a agência reorientar os seus recursos para outros operadores financeiros, inclusive privados, já deverá implicar maiores incentivos à eficiência desses agentes, cuja missão é apoiar a agência na missão de desenvolvimento regional.

Entendemos que as ações para a correção de desequilíbrios regionais devem privilegiar os agentes com maiores dificuldades de acesso a crédito no mercado. Usualmente tais dificuldades estão correlacionadas ao porte da empresa. Daí que incluímos dispositivo que estabelece que no mínimo 80% dos recursos do FUNDOESTE deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Outro ponto importante é a forma de participação do Estado nos projetos de investimento. Definir como forma preferencial de participação a aquisição de ações, tal como definido no artigo 10, pode induzir um grau de estatização desnecessário das atividades econômicas incentivadas. Sendo assim, procuramos aperfeiçoar a redação no sentido de evitar esse viés.

No parágrafo 1º do artigo 18, introduzimos o Estado do Tocantins na área de atuação da ADCO. A motivação para esta alteração fica evidente a partir da inspeção dos números apresentados na tabela a seguir.

Desigualdades Regionais no Brasil: PIB per Capita, IDH e Mortalidade Infantil

Regiões	PIB per Capita	IDH	Mortalidade Infantil
Norte	3907	0,727	29,2
Nordeste	3014	0,608	44,2
Sudeste	8774	0,857	20,6
Sul	7692	0,86	19,7
Centro-Oeste s/ Tocantins	6559	0,848	21,2
DF	14405	0,869	22,2
Goiás	4316	0,786	24,7
Mato Grosso	5342	0,767	27
Mato Grosso do Sul	5697	0,848	24
Tocantins	2110	0,587	32,7
Centro-Oeste s/ DF	4584,71	0,77	25,96

Fonte: Almanaque Abril -2003

Note-se que quando consideramos a região Centro-Oeste sem o Estado do Tocantins, os principais indicadores de desenvolvimento, quais sejam o PIB per capita, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano da ONU) e a Mortalidade Infantil, ficam muito próximos daqueles verificados para os Estados do Sul e Sudeste. O IDH obtido, em especial, se encontra em uma faixa considerada de “alto grau de desenvolvimento humano”, pela classificação da ONU. Nesse contexto, o mérito de uma intervenção no sentido de correção dos desequilíbrios regionais perde força.

Agora, se retirarmos o Distrito Federal, que conta com a maior renda per capita do Brasil, e o substituirmos pelo Tocantins, reponderando a participação dos estados de acordo com suas populações, o IDH da região cai para um valor de 0,77, bem mais próximo às médias do Norte/Nordeste. Para ser mais preciso, todos os indicadores apresentados pelo Estado do Tocantins são piores que todos os outros estados do Centro-Oeste e abaixo das médias das regiões Norte e Nordeste (à exceção da mortalidade infantil em relação a essa última região). O IDH do Tocantins é o quarto pior do País.

Em síntese, os números justificam fartamente a inclusão do Estado do Tocantins na área de atuação da ADCO. Nessa mesma linha, adequamos o artigo 24, que prevê a indicação dos diretores por Estado, a tal alteração.

Desta forma, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 314, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Dimas
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Art. 1º A política de desenvolvimento do Centro-Oeste terá por base as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 2º De conformidade com o art. 3º, III e o art. 21, IX da Constituição Federal, a política de desenvolvimento do Centro-Oeste tem por objetivos fundamentais:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social da Região;
- II – fortalecer a competitividade da Região e consolidar um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à iniciativa privada;
- III – construir parcerias para a formulação e implementação de políticas;
- IV – promover ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos na Região;
- V – induzir a emergência de uma nova cultura competitiva na Região, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

Art. 3º A política de desenvolvimento do Centro-Oeste compreende:

I - as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

II - as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais, na Região, segundo o art. 165, § 6º, da Constituição;

III - as ações e os instrumentos definidos, estrita e exclusivamente para a Região, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 4º São considerados estratégicos e prioritários os programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos às áreas de:

I – infra-estrutura, compreendendo: energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás, instalação de gasodutos e esgotamento sanitário;

II - atividade industrial e agro-industrial;

II - promoção de pólos dinâmicos;

III - apoio a incorporação de inovações tecnológicas;

IV - aumento da competitividade da produção.

Art. 5º - Constituem instrumentos específicos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, consoante o art. 21, IX; art. 43; art. 159, I; art. 163, VII; e art. 165, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, os seguintes:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - os planos operativo e emergencial de abrangência regional;

III - os recursos financeiros destinados ao Centro-Oeste como decorrência da regionalização dos orçamentos federais plurianuais e anuais;

IV - os recursos de incentivos fiscais e financeiros destinados exclusivamente a apoiar investimentos específicos na Região;

V - os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FNO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE;

VI - os juros favorecidos para financiamento de atividades de caráter prioritário;

VII - as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - os recursos, que couberem ao Centro-Oeste, da regionalização dos orçamentos do BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal;

IX - as ações dos órgãos federais com atuação exclusiva ou predominante na Região.

CAPÍTULO II Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

Seção I Da Natureza, Recursos e Aplicações

Art. 6º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região Centro-Oeste, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Regional e nesta Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, definidos pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em conformidade com o disposto no art. 26, inciso II desta Lei.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE:

- I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado;
- IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da ADCO;
- IV – financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;
- V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º As dotações orçamentárias não liberadas ou não utilizadas nos respectivos exercícios financeiros serão integralmente transferidas para os orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNDOESTE ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Seção II Das Aplicações do FUNDOESTE

Art. 8º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FUNDOESTE terá como agentes operadores o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras, definidas em ato do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A remuneração do banco operador será definida pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e não poderá ultrapassar a dois por cento do valor liberado para cada projeto.

§ 2º Os bancos operadores a que se refere o § 1º terão, entre outras, as seguintes competências:

- a) fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;
- b) propor a liberação de recursos financeiros para os projetos aprovados pela ADCO.

Art. 9º Os recursos do FUNDOESTE terão aplicação limitada a cinquenta por cento do valor do projeto de investimento, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da mobilização de recursos mediante empréstimo por parte do interessado junto às instituições financeiras federais.

Art. 10 Dos recursos do FUNDOESTE, no mínimo oitenta por cento (80%) serão aplicados em:

- I -microempresas, empresas de pequeno porte, conforme definido no artigo 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- II-sociedades de garantia solidária, conforme definido no capítulo VIII da Lei nº9.841, de 5 de outubro de 1999;
- III-sociedades de crédito ao microempreendedor, conforme disposto na Lei nº 10.194, de 14 de Fevereiro de 2001.

Parágrafo Único. No caso de a ADCO constatar não haver demanda suficiente das empresas listadas nesse artigo para os financiamentos a serem realizados de acordo com o definido no *caput*, aquele limite poderá ser reduzido, conforme decisão da Diretoria Executiva, conforme o artigo 24 desta Lei.

Seção III Do Cancelamento do Apoio Financeiro e Sanções

Art. 11. A empresa beneficiária dos recursos do FUNDOESTE deverá aplicar estes recursos de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, destinando-os, exclusivamente, aos investimentos programados.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos investimentos programados ou nos objetivos do projeto dependerá da prévia e expressa aprovação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 14, que caracterize desvio da aplicação dos recursos ou alteração dos objetivos do projeto, resultará no cancelamento do suporte financeiro do FUNDOESTE, com imediata suspensão de novas liberações de recursos.

§ 1º Nos casos de alteração dos objetivos do projeto, sem o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 11, ficará a critério da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste manter a continuidade da liberação de recursos do FUNDOESTE, desde que comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira do novo empreendimento e demonstrada a capacidade econômico-financeira do grupo empreendedor, admitida a transferência de controle acionário.

§ 2º Consideram-se solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos do FUNDOESTE a empresa titular e seus acionistas controladores.

Art. 13. Comprovado o desvio da aplicação dos recursos, concomitantemente ao cancelamento do apoio financeiro do FUNDOESTE, ocorrerá:

I – nos casos de debêntures, o imediato vencimento dos títulos, a serem amortizados pelo valor do principal, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescido de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês;

II – nos casos de ações, o recolhimento, pela empresa beneficiária ao FUNDOESTE, das quantias recebidas e não aplicadas ou desviadas, igualmente atualizadas e com os encargos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder à redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo FUNDOESTE, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 14. A inexistência de amortização das debêntures e de recolhimento dos recursos, quando aplicados sob a forma de ações, no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação, importará execução judicial.

Art. 15. As importâncias recebidas em função do disposto nesta Seção reverterão para o FUNDOESTE.

CAPÍTULO III

Da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO

Seção I

Da Natureza e Competência

Art. 16. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição típica do Estado, e passa a constituir agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

§ 1º A área de atuação da ADCO é constituída pelos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal, podendo contar com representações regionais.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ADCO é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

Art. 17. São competências da ADCO:

- I - propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;
- III - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- IV - aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- V - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VI - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;
- VII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
- VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;
- IX - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
- X - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
- XI - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
- XII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;
- XIII - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;
- XIV - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- XV - administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a subscrição dos títulos e a representação legal ativa e passiva do Fundo.

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 18. A estrutura operacional básica da ADCO será detalhada em Decreto do Poder Executivo.

Seção III Do Conselho Deliberativo

Art. 19. Fica criado o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste que integra a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 20. Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 21. A ADCO será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de um Diretor-Geral e cinco diretores, devendo contar, também, com um Auditor-Geral e um Procurador-Geral, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de voto, detendo o Diretor-Geral o voto de qualidade.

Art. 22. O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado do Tocantins, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 1º A nomeação dos diretores somente se dará após aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal.

§ 2º Os diretores deverão ser brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O Diretor-Geral será escolhido em sistema de rodízio entre os Estados.

Art. 23. As competências do Diretor-Geral, dos Diretores e a forma de substituição em seus impedimentos serão estabelecidas em Regulamento próprio.

Art. 24. À Diretoria Executiva compete:

- I - exercer a administração da ADCO;
- II - editar normas sobre matérias de competência da ADCO;
- III - aprovar o regimento interno da ADCO;
- IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADCO ao Ministério da Integração Nacional;
- VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADCO aos órgãos competentes;
- IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADCO;
- X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADCO;
- XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria;
- XIII - reduzir o percentual referido no artigo 10 desta Lei na hipótese prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Seção V

Do Patrimônio, das Receitas e da Gestão Financeira

Art. 25. Constituem patrimônio da ADCO os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou Incorporar.

Art. 26. Constituem receitas da ADCO:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo;
- III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 27. A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ADCO poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observados os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, nos termos de regulamento próprio.

